



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001630/2010-39
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.763 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria IRPJ. CSLL. Dedutibilidade de despesas.
Recorrente BANCO VOTORANTIM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.
RENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Tendo em vista a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, com a desistência expressa e renúncia a qualquer alegação de direito quanto à matéria discutida em seu recurso especial, este não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em razão de pedido de desistência do recurso, verificado no momento do julgamento.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Banco Votorantim S/A** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrida**”), em que é recorrida **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”), em face do acórdão n. **1202-000.903** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

O recurso especial versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de despesa com juros de mora sobre COFINS com exigibilidade suspensa. Conforme se colhe do acórdão recorrido, esses são os fatos presentes neste caso (**e-fls. 715 e seg.**):

"Consiste o presente processo em Autos de Infração lavrados contra o contribuinte, ora Recorrente, consubstanciados em lançamentos de IRPJ e CSLL, multa de ofício e juros à taxa SELIC decorrentes da falta de adição na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos anos de 2005 a 2007 da atualização monetária da COFINS não paga efetivamente, com base em decisão judicial".

A 2ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do acórdão n. 12-37.554, julgou a impugnação administrativa parcialmente procedente, mantendo o lançamento em parte (**e-fls. 654 e seg.**). A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

Incabível a alegação de nulidade, ante a comprovação de que o lançamento tributário decorrente de segundo exame em relação a período já fiscalizado foi precedido de ordem escrita do delegado da Receita Federal do Brasil.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A constituição do crédito tributário pela atividade administrativa de lançamento dentro do prazo decadencial, por si só, afasta a alegação da ocorrência de homologação tácita, por serem situações excludentes. A homologação tácita da atividade do sujeito passivo pela Fazenda Pública somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos estabelecido no CTN (art. 150, § 4º ou art. 173, I) sem que tenha ocorrido qualquer ação ou participação dos agentes da Administração Tributária de modo a constituir o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral, descabe o lançamento de multa de ofício e juros de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Segundo a legislação de regência, são indedutíveis na apuração do lucro real os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa por força de provimento judicial. Por constituírem acessórios dos tributos e contribuições, os juros de mora seguem a mesma norma de dedutibilidade.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2005, 2006, 2007
PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE
SUSPENSA.

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/1995.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse seguir, foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte (**e-fls. 676 e seg.**). Na decisão recorrida, a Turma *a quo* acordou, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de ofício; por unanimidade dos votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso voluntário (**e-fls. 714 e seg.**). O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Quando há depósitos judiciais dos valores discutidos em ação judicial a exigibilidade dos referidos tributos fica suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Nesse caso, é cabível e devido lançamento de ofício para prevenir a decadência. Por outro lado, não há justificativa para aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre os valores lançados em face da existência de depósito integral. Portanto, nos casos em que o lançamento de ofício é efetuado simplesmente para prevenir a decadência, é incabível a aplicação de penalidades. Súmula CARF nº 5.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REEXAME PERÍODO ANTERIORMENTE FISCALIZADO. Segundo previsão expressa do artigo 906 Regulamento do Imposto de Renda, é possível um segundo exame do período anteriormente fiscalizado mediante ordem escrita do Delegado da Receita Federal do Brasil. Estando presente nos autos referida autorização, não há que se falar em impossibilidade de reexame e nulidade do lançamento. Preliminar de nulidade rejeitada.

REEXAME LANÇAMENTO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em mudança do critério jurídico quando o lançamento complementar tem o objetivo de corrigir erros contidos no lançamento original. Revisão autorizada pelo artigo 149 do CTN.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. O parágrafo único do artigo 149 do CTN prevê que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. O prazo decadencial para revisão do lançamento é aquele previsto no artigo 150, §4º do CTN, não havendo que se falar em homologação tácita antes do término desse prazo.

DEDUTIBILIDADE DE COFINS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. Os tributos e contribuições que estiverem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, restando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95.

Cientificada das aludidas decisões, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação “[1]em relação à decisão do CARF que considerou possível reexaminar período anteriormente fiscalizado e autuar o mesmo contribuinte sobre mesmos fatos e período já fiscalizado e [2] que considerou que não poderia deduzir juros de mora incidente sobre Cofins com exigibilidade suspensa da base de cálculo de IRPJ e CSLL da base de cálculo de IRPJ e CSLL”.

Por despacho, o recurso foi admitido somente quanto à questão da dedutibilidade dos juros de mora incidente sobre COFINS com exigibilidade suspensa.

Em breve síntese, o contribuinte alega em seu recurso que:

- Os encargos moratórios não teriam a mesma natureza que os tributos e contribuições sobre as quais incidem, podendo ser deduzidos na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL;
- “95. Ora, no presente caso não se verificam qualquer uma das três hipóteses descritas nos incisos II a IV do artigo 151 do CTN, únicas situações para as quais há vedação de dedução da despesa conforme o regime de competência. Dessa forma, é totalmente legítimo o direito de a Recorrente registrar em sua contabilidade, a cada mês, a sua despesa de COFINS (inclusive os juros calculados com base na taxa SELIC), atrelada às suas receitas daquele período, de acordo com as regras do regime de competência, podendo também deduzir integralmente essa despesa para fins de determinação de seu lucro tributável, independentemente de ter ou não havido pagamento (desembolso de caixa), inclusive os juros calculados com base na SELIC”;
- “97. A prática adotada pela autoridade fiscal, ao não permitir tal dedução de despesa, sob argumento de o tributo estar sob discussão judicial, é flagrantemente ilegal e inconstitucional, pois, ao afrontar o artigo 177 da Lei 6.404/76 e o artigo 41 e §1º, da Lei 8.981/95, acaba por violar o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988”;
- Além do mais, o artigo 41, §1º, da Lei 8.981/95 seria aplicável somente para o cálculo da base do IRPJ, não a da CSL;
- “110. Portanto, a despesa, se é dedutível para fim de IRPJ, mas ainda o é para fim de CSLL, na medida em que (i) a sua contabilização e dedução é determinada pela legislação comercial (artigo 177 da Lei n. 6.404/76) e que (ii) não há na legislação qualquer regra estabelecendo a indedutibilidade fiscal da referida despesa para fim de CSLL”.
- “ (...) o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95 aplica-se exclusivamente aos tributos com exigibilidade suspensa (...), não podendo ser estendido às despesas com juros de mora, sob pena de violação do princípio da legalidade”;
- “125. Portanto, os juros de mora têm natureza jurídica de despesa financeira, sendo contabilizado pelo método ‘pro rata temporis’ no mês em que incorridos, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do §1º do artigo 41 da Lei 8.981/95 ao presente caso – ainda mais considerando que essa aplicação dar-se-ia por analogia, o que a torna ainda mais repudiada”;

Posteriormente à interposição do recurso especial, o contribuinte peticionou nos autos para informar a adesão ao parcelamento tributário, com a inclusão da matéria discutida nestes autos, de forma a requerer a desistência quanto à sua discussão (**e-fls. 888 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte (**e-fls. 1031 e seg.**), as quais argumenta, em breve síntese, que:

- O artigo 41, § 1º, da Lei 8.981/95 e o artigo 13, I, da Lei 9.249/95 vedariam a dedutibilidade.
- “Conforme registrou o acórdão recorrido, ‘as despesas com atualizações monetárias, na condição de acessórias e apropriadas para constituição da provisão dos tributos com exigibilidade suspensa, devem seguir o mesmo tratamento do principal, ou seja, não são dedutíveis na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.’ Portanto, ‘resta claro que os tributos com exigibilidade suspensa são considerados como provisões por não possuírem caráter de certeza, razão pela qual são considerados indedutíveis’”.

Ressalta-se que a recorrida não questionou a admissibilidade do presente recurso especial.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

Após a interposição do recurso especial, o contribuinte peticionou nos autos para informar a adesão a parcelamento tributário, com a inclusão parcial dos débitos relacionados nestes autos. O objeto do parcelamento se refere justamente à matéria admitida no recurso especial anteriormente interposto e ora sob julgamento (**e-fls. 888 e seg**).

Tendo em vista a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, com a desistência expressa e renúncia a qualquer alegação de direito quanto à matéria discutida em seu recurso especial, este não deve ser conhecido.

Nesse seguir, voto por NÃO CONHECER o recurso especial do contribuinte.

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto